



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.355 - RS (2017/0188703-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
RECORRIDO : A M SANTOS LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO : FÁBIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES - RS044157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, Rel.Min. Eliana Calmon, j. 12.8.2009, com rejeição dos aclaratórios em 24.3.2010, consolidou o entendimento de que deve ser afastada a incidência cumulativa de juros remuneratórios e moratórios sobre o crédito da devolução do empréstimo compulsório reconhecido por Sentença judicial.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, "na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente (EResp 826.809/RS)" (AgRg nos EDcl no REsp 859.012/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.11.2012), pois "é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação" (EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.2.2011).

4. Recurso Especial parcialmente provido para afastar a incidência cumulativa na conta de liquidação dos juros remuneratórios com os juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.355 - RS (2017/0188703-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
RECORRIDO : A M SANTOS LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO : FÁBIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES - RS044157

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte (fls. 480-481, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DO MONTANTE EXEQUENDO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR A RESTITUIR COM BASE NA VARIAÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM AÇÕES. ART. 3º DA LEI Nº 1.512/76. POSSIBILIDADE. DIRETRIZES. DATA DA CONVERSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ART. 4º DA LEI Nº 7.181/83.

1. Não merece prosperar a forma de atualização dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, com base na variação das ações desta companhia, uma vez que inexistia disposição a esse respeito no título executivo, tampouco legislação que autorize esse modo de correção, no qual as diferenças devidas são atualizadas como se ações constituíssem, no período entre as conversões e a propositura da execução.

2. A ELETROBRAS não comprovou nos autos da execução que o pagamento dos créditos que estão sendo executados já foi realizado mediante conversão em ações.

3. A possibilidade de a ELETROBRAS proceder ao pagamento das diferenças devidas, mediante conversão acionária, restou assegurada no título executivo, em consonância com a legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76), que autoriza a conversão dos créditos do contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica em ações preferenciais nominativas, desde que haja autorização de sua Assembléia Geral.

4. Os créditos assegurados no título executivo, correspondentes às diferenças a título de correção monetária e juros remuneratórios, podem ser incluídos em outras assembleias gerais extraordinárias da ELETROBRAS, desde, contudo, que a AGE seja posterior ao trânsito em julgado da demanda, pois será nessa ocasião que poderão os sócios deliberar sobre sua conversão em ações, obtendo, por meio de apuração contábil do total de créditos devidos a contribuintes, o valor total devido pela ELETROBRAS, a fim de operar-se o aumento do capital social e a emissão de novas ações.

5. No tocante ao valor das ações, ou seja, o preço dos títulos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acionários que será considerado para fins de se operar a conversão dos créditos, deve ser observado o disposto no art. 4º da Lei nº 7.181/83, segundo a qual 'a conversão dos créditos (...) será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão'.

6. Até a efetiva conversão dos créditos em ações da ELETROBRAS, os referidos valores devem ser objeto de atualização monetária e juros segundo os critérios e parâmetros expressamente estabelecidos pelo título executivo, em obediência à coisa julgada. Após a conversão, não há falar em atualização monetária ou juros incidentes sobre os créditos, porquanto os direitos da exequente a partir daí estarão sujeitos à disciplina relativa aos direitos e deveres de qualquer acionista, nos termos do Estatuto Social da ELETROBRAS e da legislação de regência do mercado de ações.

7. No caso de a ELETROBRAS optar pelo exercício da faculdade que lhe confere o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76, ou seja, pela restituição dos valores devidos na forma de participação acionária, o pagamento deverá ser operado nos estritos termos da Assembléia Geral Extraordinária que deliberar a respeito.

8. Eventual conversão em ações, se efetivamente comprovada tal operação, não infirma os cálculos prestigiados na decisão singular, pois, nessa hipótese, será necessário apenas mero ajuste na conta, a fim de que a atualização monetária e os juros sejam computados até 31 de dezembro do ano anterior à Assembléia Geral que homologar a operação.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015; dos arts. 467 e 543-C do CPC/1973 (art. 927 do CPC/2015); dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.512/1976; e dos arts. 402 e 403 do Código Civil. Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional. Aduz, em síntese, que é indevida a incidência de juros compensatórios com juros de mora. Aponta contrariedade ao que foi decidido nos REsp's 1.003.955 /RS e 1.028.952/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos.

Afirma (fl. 510, e-STJ):

Como o Acórdão recorrido foi redigido, está em franco contraste com a jurisprudência do Tribunal Superior acima citada, que afasta a cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios, porque em liquidação de sentença de ação condenatória a devolução do ECE integral, o débito é ordinário, tendo que ser calculado apenas com correção e juros de mora, sem incidência de juros remuneratórios após a Assembleia de Conversão – data da lesão.

Contrarrazões apresentadas às fls. 530-541, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.355 - RS (2017/0188703-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.8.2017.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material _ seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente _, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum.

(...)

V. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.6.2016)

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Lendo nitidamente os autos, verifica-se que o acórdão recorrido contrariou o entendimento pacificado no STJ sobre o tema.

Com efeito a Primeira Seção, após longos e calorosos debates, apreciou todos os aspectos dos pleitos relativos ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. No julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, Rel. Min. Eliana Calmon,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

j. 12.8.2009, com rejeição dos aclaratórios em 24.3.2010, chegou-se às seguintes conclusões:

a) o termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças de correção monetária sobre juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobras realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

b) a prescrição quinquenal para requerer diferenças referentes à correção monetária sobre o principal conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações (20.4.1988 – 1ª conversão; 26.4.1990 – 2ª conversão; e 30.6.2005 – 3ª conversão);

c) quanto ao pedido relativo aos juros remuneratórios decorrentes da diferença de correção monetária (juros reflexos), o termo *a quo* do prazo é o mesmo do principal, ou seja, a data de cada conversão das ações (questão solucionada definitivamente no julgamento dos EDcl no REsp 1.028.592/RS, em 24.3.2010);

d) incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito);

e) é ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembleia de conversão;

f) o contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

g) sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a taxa Selic (art. 406 do CC atual);

h) é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice, incidindo os primeiros até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação; e

i) a conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobras, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983.

Com efeito, na esteira do item "h" *supra*, a jurisprudência desta Corte pacificou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o entendimento de que, *"na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente"* e de que *"é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação"*.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS PRÓPRIOS DOS DÉBITOS JUDICIAIS. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. A reforma do acórdão recorrido na hipótese não demandou reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula nº 7 do STJ, e nem violação à coisa julgada, um vez que não é preciso revolver o substrato fático dos autos em busca da comprovação da nova assembléia geral de autorização e respectiva conversão dos créditos em ações posteriormente ao trânsito em julgado da sentença condenatória para fins de reconhecer a impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios e juros de mora sobre as diferenças de empréstimo compulsório não convertidas em ações na época própria, haja vista se tratar de questão eminentemente jurídica consubstanciada em equívoco perpetrado pelo acórdão recorrido no que tange à interpretação do quanto decidido pelo STJ nos REsp nº 1.003.955/RS e 1.029.592/RS, representativos da controvérsia, com base nos quais foi decidida a lide cujo título executivo judicial ora se executa.

2. O recurso representativo (REsp nº 1.003.955/RS) deixou claro que sobre o valor assim apurado - (a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 da ementa); e (b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3 da ementa) - *"incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação)"* - item 6.3 da ementa.

3. Na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente (EREsp 826.809/RS). Assim, é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação. (EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 857.389/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.4.2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ELETROBRÁS. CONVERSÃO DOS CRÉDITOS. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELO ÓRGÃO JULGADOR. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "a incidência de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária do principal deve ser limitada a 31 de dezembro de 2004, ano anterior à 143ª AGE, que homologou a conversão dos créditos constituídos no período de 1988 e 1994 em ações".

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à alegada ofensa ao art.

2º do Decreto-Lei 1.512/1976, que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

Incidência da Súmula 211/STJ. Ademais a recorrente, nas razões do Recurso Especial, não alegou violação do art. 535 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.

3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para formar seu convencimento é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplicando-se na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Ademais, não prospera a irresignação da agravante no sentido de que os juros remuneratórios continuam a incidir sobre o crédito apurado no título executivo judicial exequendo, eis que, nos termos do recurso representativo da controvérsia (REsp 1.003.955/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 27.11.2009), "sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3)".

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, "na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente (EResp 826.809/RS)" (AgRg nos EDcl no REsp 859.012/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.11.2012), pois "é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação" (EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.2.2011).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1511633/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.5.2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CF. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12/8/09, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás.

2. As turmas integrantes da Primeira Seção firmaram entendimento de que "a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído" (REsp 894.680/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 15/5/08).

3. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da CF.

4. ***Na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente*** (EREsp 826.809/RS).

5. Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão agravada afastou a incidência de correção monetária entre 31/12 do ano interior à conversão do empréstimo em ações e a data da assembleia, diante da interpretação dada por esta Corte ao art. 4º do Decreto-lei 1.512/76, reconhecendo o direito dos contribuintes ao pagamento de correção monetária sobre o valor principal, exceto em relação ao período mencionado.

6. Agravos regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no REsp 859.012/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27/11/2012, grifei).

Por fim, registro que a reforma do acórdão recorrido na hipótese não demandou reexame de matéria fático-probatória vedado pela Súmula 7 do STJ, uma vez que apenas foi realizada nova qualificação jurídica do quanto afirmado naquele acórdão.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para afastar a incidência cumulativa na conta de liquidação dos juros remuneratórios com**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os juros de mora, nos termos da fundamentação.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0188703-8

REsp 1.689.355 / RS

Números Origem: 200372080065553 50039713820154047208 50412857420164040000 SC-200372080065553
SC-50039713820154047208

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
RECORRIDO : A M SANTOS LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO : FÁBIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES - RS044157

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.